



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.916736/2009-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.524 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 05 de junho de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** CECON CENTRO CABIXABA DE ONCOLOGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls.84/88 contra decisão da 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 70/74) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **05/12/2008**, a Contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 00655.74550.051208.1.3.04-**6018** (e-fls. 60/67), informando compensação tributária:

- débitos informados no valor de R\$ 52.684,81, assim especificados:

a) – **IRRF**, código de receita 3208, período de apuração novembro/2008, data de vencimento 10/12/2008, valor **R\$ 327,54**;

b) – **IRRF**, código de receita 1708, período de apuração novembro/2008, data de vencimento 10/12/2008, valor **R\$ 516,26**;

c) - **CSRF**, código de receita 5952, período de apuração: 2ª quinzena/novembro/2008, data de vencimento 15/12/2008, valor **R\$ 601,99**;

d) - **IRPJ**, código de receita 2089, PA **3º trimestre/2008**, data de vencimento 28/11/2008, **valor R\$ 51.209,02 (2ª cota)**, ou seja: principal R\$ 49.396,19 + multa R\$ 815,03 + juros R\$ 997,80.

- crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 49.049,66**: que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido do **IRPJ** do período de apuração **31/03/2008 (1º trimestre/2008) – 2ª cota**, código de receita 2089 (regime de apuração Lucro Presumido), data de arrecadação 30/05/2008, valor original R\$ 52.271,51. Saldo do crédito (valor original) informado na DCOMP: R\$ 52.271,51.

Em **07/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 05, pela DRF/Vitória, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

### *3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **52.271,51**.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

(...)

*Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

(...)

Ciente dessa decisão em **20/10/2009** (e-fl. 68), a Contribuinte, em **17/11/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.02/04), juntando ainda documentos de e-fls. 05/67, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) – Quanto ao **direito creditório**:

- que efetuou pagamento do IRPJ/2ª cota, no valor de R\$ 52.271,51, do PA 31/03/2008, data de recolhimento **30/05/2008**, código de receita 2089;
- que em **06/10/2008** confessou na DCTF primitiva débito do IRPJ/1º trimestre/2008, no valor de R\$ 155.261,95 (e-fls. 38/44);
- que o pagamento restou totalmente vinculado ao débito confessado na referida DCTF primitiva;
- que, em **15/07/2009**, transmitiu a DIPJ 2009, ano-calendário 2008, com IRPJ a pagar/1º trimestre, no valor de **R\$ 8.309,76**, e não R\$ 155.261,95 (e-fls. 45/51);
- que em **23/10/2009** transmitiu a DCTF retificadora do 1º trimestre/2008, reduzindo o IRPJ a pagar de R\$ 155.261,95 para R\$ 8.309,76 (e-fls. 52/55);
- que, destarte, essa 2ª cota do IRPJ/1º trimestre/2008 foi paga totalmente de forma indevida;
- que o crédito, por conseguinte, existe.

2) **Em relação ao débito** do IRPJ confessado na DCOMP:

- que o **IRPJ a pagar**, código de receita 2089, PA **3º trimestre/2008**, data de vencimento 28/11/2008, **valor R\$ 51.209,02 – alínea “d” da DCOMP**, na verdade, não existe (débito inexistente);
- que na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, foi apurado IRPJ a pagar de R\$ 11.504,16 do 3º trimestre/2008 (e-fl. 50), e não o valor informado na DCTF primitiva de R\$ 189.368,86;
- que houve transmissão de DCTF retificadora do PA 3º trimestre/2008 em 23/10/2009, reduzindo o débito do IRPJ de R\$ 189.368,86 para R\$ 11.504,16 (e-fls.56/59);

- que o débito do IRPJ/3º trimestre/2008 de R\$ 11.505,16 restou pago mediante DARF no valor de R\$ 63.414,37 (informação constante da DCTF retificadora).

Por fim, com base nessas razões, a Contribuinte pediu na instância *a quo*:

a) exclusão/cancelamento do débito do IRPJ do 3º trimestre/2008, informado na DCOMP, valor R\$ 51.209,02, alegando que já estaria quitado;

b) quanto ao débito referente ao IRRF, código de receita 3208-06, no valor de R\$ 327,54, PA 11/2008, o mesmo foi compensado indevidamente, pois a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, vedava a compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00, no período de **04/12/2008 a 25/05/2009**;

c) quanto aos débitos de IRRF código 1708, PA 11/2008 no valor de R\$ 516,26 e CSRF, código 5952, PA 11/2008, no valor de R\$ 601,99, foram compensados, informados corretamente na DCOMP;

Por fim, pediu a Contribuinte o reconhecimento do crédito pleiteado e a extinção dos débitos informados corretamente na DCOMP, mediante homologação da compensação.

A 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, não acatando a DCTF retificadora que reduziu o débito do IRPJ do 1º trimestre/2008 de R\$ 155.261,95 para **R\$ 8.309,76**, julgou a manifestação de inconformidade improcedente (denegou o crédito pleiteado e manteve os débitos confessados na DCOMP), conforme Acórdão, de 18/08/2011, cuja ementa transcrevo a seguir (e-fl. 70), *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR NÃO COMPROVADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.*

*Não tendo sido demonstrada pelo interessado a causa do erro do débito confessado na DCTF, nem tampouco comprovado, com documentação hábil e idônea, o verdadeiro valor do tributo devido, deixa-se de reconhecer a existência de qualquer direito creditório decorrente do alegado pagamento indevido ou a maior.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS DÉBITOS APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A alteração dos débitos informados na Declaração de Compensação somente poderá ser efetuada pelo sujeito passivo, caso a referida declaração ainda se encontre pendente de decisão administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Ciente desse *decisum* em 17/10/2011 (e-fl. 83), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/11/2011.

**Obs: aqui é preciso esclarecer que a Contribuinte, quando do oferecimento/apresentação do Recurso Voluntário, juntou, equivocadamente, aos presentes autos as razões do recurso atinentes ao Processo nº 10783.917627/2009-31 (e-fls. 84/162). Já as razões do Recurso Voluntário atinentes a este processo foram juntadas naquele (e-fls. 80/187) (houve essa falha de juntada das peças dos respectivos recursos).**

1) - Quanto à origem do direito creditório pleiteado na DCOMP objeto deste processo, cujas razões do recurso estão nos autos do processo nº 10783.917627/2009-31, mas que se referem aos presentes autos, consta:

- que houve **erro de fato** quanto ao IRPJ a pagar confessado na DCTF primitiva, atinente ao PA 1º trimestre/2008 – 2ª cota;

- que o IRPJ a pagar informado na DCTF primitiva quanto ao 1º trimestre/2008 foi calculado com coeficiente de 32% sobre a receita bruta de serviços, quando o correto seria aplicação do coeficiente de 8%. Por isso, foi transmitida a DCTF retificadora cujo valor do IRPJ a pagar, apurado com aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8%, está em consonância com a DIPJ 2009, ano-calendário 2008;

- que para comprovar a base tributável – receita bruta – juntou:(Obs: as razões do recurso, e respectivos elementos de prova constam dos autos do processo nº 10783.917627/2009-31):

a) cópia do livro Diário, onde consta registrado o balancete acumulado de janeiro-março/2008, receita bruta de prestação de serviços de R\$ 2.551,905,17 (e-fls. 149/151); que, porém, a base de cálculo seria de apenas R\$ 2.487.417,35; que a diferença de R\$ 64.487,82 seria decorrente:

(a1) R\$ 56.170,39 – NF nº 7987, de 14/01/2008, cujo valor foi recebido em 20/11/2007 – cópia do livro Razão (e-fl. 126);

(a2) R\$ 8.317,43 – NF nº 8046, de 15/02/2008, cujo valor foi recebido em 20/12/2007 – cópia do livro Razão (e-fl. 127)

(a3) que esses valores excluídos da base de cálculo do IRPJ/1º trimestre/2008 foram oferecidos à tributação do imposto no 4º trimestre/2007 – planilha (e-fl.128) e cópia do Razão (e-fls. 129/131).

b) planilha de cálculo do IRPJ com coeficiente de 32% e 8% (e-fl. 125);

c) IRRF de R\$ 35.263,88 – cópia Balancete Analítico (e-fl.150).

2) - **Em relação aos débitos** informados na DCOMP objeto dos presentes autos:

a) – quanto ao **IRPJ**, código de receita 2089, PA **3º trimestre/2008**, data de vencimento 28/11/2008, **valor R\$ 49.396,19 (2ª cota), que esse débito é inexistente** (as peças do recurso contendo as razões foram juntadas, equivocadamente, nos autos do Processo nº 10783.917627/2009-31), em face da troca das peças do Recurso Voluntário conforme já explicado anteriormente;

- que esse débito do imposto foi informado indevidamente na DCOMP objeto dos autos;

- que para comprovar a base tributável do 3º trimestre/2008, juntou (*vide* recurso deste processo constante dos autos do Processo nº 10783.917627/2009-31):

a1) - cópia do livro Diário, onde está transcrito o balancete acumulado da receita bruta de prestação de serviços de janeiro a setembro/2008 no valor de R\$ 8.115.772,03 e as receitas de janeiro a junho/2008 de R\$ 5.151.360,29, que a diferença de receitas de R\$ 2.964.411,74 corresponde ao 3º trimestre/2008 (e-fl. 161/162);

a2) cópia do livro Registo de Serviços – ISS, quanto às receitas de prestação de serviços dos meses julho, agosto e setembro/2008, respectivamente, R\$ 1.411.003,38, R\$ 839.625,25 e R\$ 1.192.270,88. Valor total do 3º trimestre/2008 R\$ 3.442.899,51 (e-fl. 163/168);

a3) Planilha de apuração do IRPJ com coeficientes de 8% (IRPJ a pagar R\$ 11.504,15 e 32% (R\$ 189.368,86) (e-fl. 169);

a4) Cópia do livro Diário com provisão do IRPJ do 3º trimestre/2008, de R\$ 55.066,69 (R\$ 36.640,02 + adicional R\$ 18.426,68), apuração com base no coeficiente de 8% sobre a receita bruta de serviços e IRRF compensado (R\$ 39.884,42 + R\$ 188,21 + R\$ 3.489,91) (R\$ (e-fl. 170);

a5) que a diferença de Receita do 3º trimestre/2008 no valor de R\$ 478.487,77 foi excluída da tributação, conforme razões do recurso e cópia do livro Diário (e-fls. 171/182);

a6) que, em 23/10/2009, transmitiu a DCTF retificadora do 2º semestre/2008, na qual informou redução do débito do IRPJ/3º trimestre/2008 de R\$ 189.368,86 para R\$ 11.504,15 e que esse débito foi quitado com DARF de R\$ 63.414,37, conforme informa do na DCTF (e-fls. 183/187)

a7) que, destarte, o débito do IRPJ informado na DCOMP, no valor de R\$ 51.209,02 (principal R\$ 49.396,19 + multa + juros), é inexistente.

b) quanto ao débito referente ao IRRF, código de receita 3208-06, no valor de R\$ 327,54, PA 11/2008, o mesmo foi compensado indevidamente, pois a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, vedava a compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00, no período de 04/12/2008 a 25/05/2009;

c) quanto aos débitos de IRRF código 1708, PA 11/2008 no valor de R\$ 516,26 e CSRF, código 5952, PA 11/2008, no valor de R\$ 601,99, foram compensados, informados corretamente na DCOMP.

Processo nº 10783.916736/2009-31  
Resolução nº **1802-000.524**

**S1-TE02**  
Fl. 173

---

Por fim, a Recorrente pediu o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a extinção dos débitos informados/confessados corretamente na DCOMP, e exclusão dos demais pelas razões já resumidas acima.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Os autos tratam de processo de compensação tributária.

A questão central é apurar se o direito creditório pleiteado tem liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN, para quitação dos débitos informados/confessados na DCOMP objeto dos autos.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 170 do CTN, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (grifei)*

No mesmo sentido dispõe o art. 268 do Decreto nº 7212, de 15/06/2010:

*Art.268.O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais (Lei nº 5.172, de 1966, art. 170, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, Lei nº 10.833, de 2003, art. 17, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).*

*§1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).*

*§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).*

No caso, a Recorrente busca o reconhecimento do direito creditório relativo ao PA 31/03/2008 (1º trimestre/2008 – 2ª cota), uma vez que teria pago a maior ou indevidamente o IRPJ relativo a esse período de apuração, no regime do Lucro Presumido.

Para a Contribuinte, o imposto a pagar do 1º trimestre/2008 seria de R\$ 8.309,76 (que já foi quitado quando do recolhimento da 1ª cota). Porém, efetuou ainda o recolhimento do IRPJ em DARF – 2ª cota/1º trimestre/2008 no valor de R\$ 52.271,51. Ou seja, o valor recolhido dessa 2ª cota é totalmente indevido. Pediu ainda a exclusão do débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 (2ª cota) que o débito seria inexistente.

Entretanto, a decisão recorrida, na mesma esteira do despacho decisório, **denegou o direito creditório** pleiteado por inexistência do crédito pleiteado e negou a exclusão do referido débito da DCOMP, pois a Recorrente:

**- quanto ao crédito:**

a) confessara na DCTF imposto a pagar do PA – 1º trimestre/2008 no valor de R\$ 155.261,95 (crédito alegado inexistente, ou seja, valor do pagamento restou consumido integralmente pelo débito confessado);

b) transmitira, eletronicamente, a DCTF retificadora, reduzindo imposto do PA – 1º trimestre/2008 de R\$ 155.261,95 para R\$ 8.309,76 somente após ciência do despacho decisório, ou seja, após intimação para recolhimento dos débitos confessados na DCOMP, a qual restou não homologada por inexistência do direito creditório alegado;

c) ademais, não comprovou eventual **erro de fato** que pudesse justificar a redução do imposto pela DCTF retificadora, uma vez que não juntou cópia dos livros contábeis e fiscais de sua escrituração; que, após intimação fiscal para recolhimento dos débitos confessados na DCOMP, a apresentação de DCTF retificadora, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo (para gerar direito creditório), só é admissível mediante comprovação do **erro de fato** em que se funde.

**- quanto ao débito do IRPJ confessado na DCOMP:** que não comprovou erro de fato quanto à apuração do débito do imposto confessado na DCOMP, relativo ao 3º trimestre/2008 (valor da 2ª cota), ou seja, não houvesse justificação para mudança do coeficiente de prunção do lucro de 32% para 8%.

Nesta instância recursal, a Recorrente rebela-se, portanto, contra a decisão *a quo*, alegando:

a) que, em relação à origem do crédito, ocorreu erro de fato em relação ao débito do imposto confessado na DCTF primitiva, relativo ao PA – 1º trimestre/2008, pois confessara o imposto pagar na DCTF primitiva pela aplicação de coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre as receitas de prestação de serviços, quando o correto é apuração do imposto com coeficiente de presunção do lucro de 8%, conforme DIPJ respectiva;

b) que em relação débito do imposto do 3º trimestre/2008 (confessado na DCOMP), também, houve erro de fato na apuração; que se trata de débito inexistente.

b) que sa DCTF retificadoras foram apresentadas em conformidade com a DIPJ;

c) que, para comprovar o alegado erro de fato, juntou cópia dos livros de sua escrituração contábil/fiscal.

Compulsando os autos, observa-se que a Recorrente, em momento algum, justificou a razão pela qual busca, pretende, a aplicação do coeficiente de 8% para as receitas de prestação de serviços, e não 32%. Sem comprovação do alegado erro de fato não há como admitir como válidas as DCTF retificadoras que gerariam o direito creditório, e a inexistência do débito do imposto do 3º trimestre/2008 (2ª cota).

Em regra, no regime de apuração do Lucro Presumido para a prestação de serviços a legislação tributária do IRPJ impõe a aplicação do coeficiente de 32%, inclusive para a CSLL.

Nesse sentido, transcrevo os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, com redação atualizada pela legislação posterior, *in verbis*:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento:*

*a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;*

*b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*(...)*

*Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o*

*inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Grifei)*

(...)

Frise-se que a Lei nº 11.727 (art. 29), de 23/06/2008, que deu nova redação à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95, permite a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% para serviços hospitalares e atividades inerentes, *in verbis*:

*Art. 29. A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 15. ....*

*§ 1º .....*

*.....*

*III – .....*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;*

*.....” (NR)*

Desde antes da edição dessa Lei nº 11.727/2008 (art. 29), a jurisprudência do STJ e administrativa deste CARF já admitiam a aplicação de coeficientes de presunção do lucro reduzidos a essas atividades elencadas, desde que fosse comprovada a exploração de atividade organizada sob a forma de sociedade empresária e com observância de normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Entretanto, a Recorrente, em momento algum nos presentes autos, fez alusão que as receitas de prestação de serviços do ano-calendário 2008 decorreram de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.

Compulsando os atos constitutivos da pessoa jurídica (Recorrente) – 8ª Alteração Contratual – Consolidação do Contrato Social, de 27/10/2008 (Cláusula Terceira) (e-fls. 08/20), observa que ela tem o seguinte objeto social:

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

*A Sociedade tem por Objeto Social: A Prestação de Serviços Médicos Hospitalares, principalmente na especialização em Oncologia Clínica e Cirúrgica, e Quimioterapia, para Apoio ao Diagnóstico e Terapia de seus pacientes, tendo como responsável técnico perante aos órgãos de saúde o médico **ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA;***

O PA do imposto a que se refere o alegado direito creditório pleiteado é anterior a essa Alteração Contratual nº 08, de 27/10/2008.

Logo, quanto as receitas de serviços do ano-calendário 2008 (nos respectivos trimestres), a Contribuinte não comprovou nos autos que elas decorreram de prestação de serviços hospitalares e inerentes, ou se decorreram de serviços de meras consultas médicas. Inclusive não consta dos autos que no ano-calendário 2008 a Recorrente, desde o início do ano, já estaria organizada sob a forma de sociedade empresária e que atendia às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Há dúvida plusível e insuperável, por conseguinte, se a Recorrente faz jus, ou não, à apuração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2008, com coeficientes reduzidos de presunção do lucro para essas exações fiscais, respectivamente.

Nessa situação dos autos (sem tais provas), está prejudicada a aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Como visto, para formação da convicção do julgador, e de acordo com o princípio da verdade material, torna-se necessário a realização de instrução processual complementar, para complementação das provas pela Recorrente quanto ao direito creditório pleiteado, relativo ao PA – 1º trimestre/2008 – pagamento da 2ª cota e quanto à suposta inexistência do débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 (confessado na DCOMP).

Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência, para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Vitória para que a fiscalização:

a) intime a Recorrente a comprovar a natureza da receitas de prestação de serviços, se decorreram de prestação de serviços hospitalares de que trata o art. 29 da Lei nº 11.727/2008 ou se decorreram de consultas médicas ou de comércio;

b) intime a Recorrente a comprovar se, desde o início do ano-calendário 2008, estava organizada sob a forma de sociedade empresária e se atendia às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (juntar cópia de contrato social abarcando todo o ano-calendário 2008 e documentos emitidos pela Anvisa que autorizaram o funcionamento do estabelecimento da Recorrente para todo o período do ano-calendário 2008);

c) intimar a Recorrente para à luz da legislação de regência e da escrituração contábil e fiscal a comprovar o direito creditório pleiteado, e a alegada inexistência do débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 informado na DCOMP;

d) elabore, ao final da diligência fiscal, relatório minucioso, circunstanciado, conclusivo, inclusive com auxílio de demonstrativos/planilhas, se a Recorrente no ano-calendário 2008 (respectivos trimestres) auferiu receitas de prestação de serviço hospitalar, para fazer jus à apuração do IRPJ e da CSLL com coeficientes de presunção do lucro reduzidos, discriminando as receitas de serviço hospitalar e de consultas médicas, pois as receitas de consultas médicas possuem o mesmo tratamento de prestação de serviços em geral, ou seja, é inaplicável o coeficiente reduzido de presunção do lucro, demonstrando o valor de eventual direito creditório (crédito) da Recorrente, caso reste comprovado que as receitas decorreram de prestação de serviços hospitalares, e se disponível eventual crédito para utilização para a compensação dos débitos confessados na DCOMP;

Processo nº 10783.916736/2009-31  
Resolução nº **1802-000.524**

**S1-TE02**  
Fl. 179

---

e) intime a Recorrente do resultado da diligência para, em querendo, apresentar razões, abrindo prazo de trinta dias a partir da ciência.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel